

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.992, DE 2023

Cria o Roteiro Turístico Caminho da Fé, nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

Autor: Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.992, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que “Cria o Roteiro Turístico Caminho da Fé, nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo”.

Justifica o ilustre Autor que o Caminho da Fé seria a “maior trilha religiosa de peregrinação de nosso País”, tendo “cerca de 2000 km, dos quais aproximadamente 400 km atravessando a Serra da Mantiqueira, por estradas vicinais, trilhas, bosques e asfalto. Acredita, ainda, que, com esta proposição, pode criar no Brasil um dos mais importantes caminhos religiosos do Mundo, com aumento dos atuais 20 mil para mais de 300 mil peregrinos por ano e, assim, melhorar o valor agregado da economia do turismo não somente em Minas Gerais e São Paulo, mas também do turismo brasileiro, com a atração de turistas estrangeiros.

A proposição foi distribuída as Comissões de Turismo (CTUR), para apreciação conclusiva de mérito e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.992/2023.

Quanto à análise da constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Da mesma forma, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à constitucionalidade material, não constatamos nenhuma ofensa às normas constitucionais vigentes.

O Projeto de Lei é dotado de juridicidade, uma vez que inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à redação e à técnica legislativa, consideramos que a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.992, de 2023.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora

